



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 068/2013**

**Recurso Administrativo nº 2019-342/12**

**Auto de Infração nº 342/12**

**Recorrente:** Colégio Uma Janela Para o Mundo S/C LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2019-342/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por COLÉGIO UMA JANELA PARA O MUNDO S/C LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 069/2013**

**Recurso Administrativo nº 2016-330/12**

**Auto de Infração nº 330/12**

**Recorrente:** Rede de Ensino SMIC – Colégio Santa Isabel

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2016-330/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por REDE DE ENSINO SMIC – COLÉGIO SANTA ISABEL, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante 2.000 (duas mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 070/2013**

**Recurso Administrativo nº 1964-297/12**

**Auto de Infração nº 297/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A – Ag. Maracanaú

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REINCIDÊNCIA DO BANCO. **RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1964-297/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 071/2013**

**Recurso Administrativo nº 2010-0112-015.219-2**

**Processo Administrativo nº 0112-015.219-2**

**Recorrente:** Complexo Condominial Pátio Dom Luis

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. AUMENTO EXCESSIVO DE PREÇO DO SERVIÇO. ATO PRATICADO POR CONDÔMINOS NA LIVRE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO DA LEGISLAÇÃO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO PÁTIO DOM LUIS EM SER SANCIONADO POR MATÉRIA DE INTERESSE PARTICULAR DOS PROPRIETÁRIOS DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO ESTACIONAMENTO E ESTRANHA AO SEU PODER DE DELIBERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.1331, CAPUT e § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº2010-0112-015.219/2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo **COMPLEXO CONDOMINIAL PÁTIO DOM LUIS** para, ao reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 072/2013**

**Recurso Administrativo nº 1822-0109-023.252-7**

**Processo Administrativo nº 0109-023.252-7**

**Recorrente:** Whirlpool S/A (Brastemp e Consul)

**Recorrida:** Sandra Maria Justino da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADOURA DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1822-0109-023.252-7 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A (**Brastemp e Consul**) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada, no importe de de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 073/2013**

**Recurso Administrativo nº 1958-276/12**

**Auto de Infração nº 276/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A – Ag. Baturité

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1958-276/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 074/2013**

**Recurso Administrativo nº 1930-248/12**

**Auto de Infração nº 248/12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A – Ag. 1379 - Montese

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1930-248/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para 1000 (mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 075/2013**

**Recurso Administrativo nº 2015-337/12**

**Auto de Infração nº 337/12**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Raimundo Danúbio Lopes - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. POUSADA FUNCIONANDO JUNTO A MERCEARIA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. NECESSIDADE DA SOLICITAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESFORÇOS DO RECORRENTE PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 5.530/81; ART. 28 DA LEI Nº 5.993/73; E ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2015-337/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Raimundo Danúbio Lopes ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 076/2013**

**Recurso Administrativo nº 2004-0112-014.105-1**

**Processo Administrativo nº 0112-014.105-1**

**Recorrente:** Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

**Recorrida:** Sara Fontenele Pontes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPONENTE DE COMPUTADOR “HD EXTERNO”. VÍCIO DO PRODUTO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE, POSTO QUE A DIVISÃO DE PRODUÇÃO DE “HD’S EXTERNOS” TERIA SIDO ADQUIRIDA PELA EMPRESA SEAGATE TECHNOLOGIC PLC. INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA À CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, POR CONSTAR A MARCA DA RECORRENTE NO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 18, § 1º; 39, V E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2004-0112-014.105-1 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer o recurso interposto por Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 077/2013**

**Recurso Administrativo nº 1984-310/12**

**Auto de Infração nº 310/12**

**Recorrente:** R. F. Comércio de Veículos LTDA EPP (JM Veículos)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE FORTALEZA-CE. EXPOSIÇÃO DE VEÍCULOS A VENDA SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS AFIXADOS NO PRODUTO. FATO NÃO CONTESTADO PELA EMPRESA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS APTOS A PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO PREÇO E OUTRAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS INSUBSISTENTE PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ARTS. 2º E 4º DO DECRETO Nº 5.903/06 RECURSO IMPROVIDO. MANTENÇÃO DO VALOR DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1984-310/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *R. F. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP (JM VEÍCULOS)* para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 078/2013**

**Recurso Administrativo nº 1963-227/12**

**Auto de Infração nº 227/12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A – Ag. 2194 - Aguanambi

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1963-227/12 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1000 (mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 079/2013**

**Recurso Administrativo nº 2024-0110-007.708-6**

**Processo Administrativo nº 0110-007.708-6**

**Recorrente:** Lucas Paiva Ximenes Rodrigues – ME (FJ Móveis)

**Recorrida:** Márcia Moura Barbosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - NOS TERMOS DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON, NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2024-0110-007.708-6 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso interposto por **Lucas Paiva Ximenes Rodrigues ME (FJ Móveis)** por ser este intempestivo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 080/2013**

**Recurso Administrativo nº 1884-746/12**

**Auto de Infração nº 746/12**

**Recorrente:** Maria Leticia de Oliveira Bezerra – ME (Baião do Gol)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE FORTALEZA-CE. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PROXIMIDADES DE ESTÁDIO DE FUTEBOL EM PERÍODO INFERIOR A 03 (TRÊS) HORAS DO INÍCIO DO JOGO EM DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL Nº 9.477/09. FATOS NÃO CONTESTADOS PELA RECORRENTE. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII DO CDC; E ART. 8º DA CITADA LEI MUNICIPAL Nº 9.477/09. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1884-746/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **MARIA LETICIA DE OLIVEIRA BEZERRA – ME (BAIÃO DO GOL)** para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 081/2013**

**Recurso Administrativo nº 1985-296/12**

**Auto de Infração nº 296/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A - Horizonte

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. **INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1985-296/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 1.000 UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 082/2013**

**Recurso Administrativo nº 1880-100/12**

**Auto de Infração nº 100/12 - Pindoretama**

**Recorrente:** Honório & Fernandes Comércio de Bebidas e GLP LTDA ME (Casa da Água)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO, NO CASO DO SR. FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIJÕES NÃO SERIAM DE PROPRIEDADE RECORRENTE, MAS SIM DAQUELE SENHOR. ARGUMENTO AFASTADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO, AUTUADO PELO MESMO FATO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1880-100/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Honório & Fernandes Comércio de Bebidas e GLP LTDA ME (Casa da Água) **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.100 (três mil e cem) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 083/2013**

**Recurso Administrativo nº 2012-336/12**

**Auto de Infração nº 336/12**

**Recorrente:** Hotel Porto Futuro LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM VIRTUDE DA LENTIDÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES EM EXPEDÍ-LOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A EMPRESA PROTOCOLOU REQUERIMENTO PARA A EXPEDIÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA A AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 5.530/81; ART. 21 DA LEI Nº 5.993/73; E ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2012-336/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Hotel Porto Futuro LTDA - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 084/2013**

**Recurso Administrativo nº 1829-688/12**

**Auto de Infração nº 688/12**

**Recorrente:** Cencosud Brasil Comercial LTDA (G. Barbosa)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LEITORES ÓPTICOS DE PREÇOS LOCALIZADOS A UMA DISTÂNCIA DOS PRODUTOS SUPERIOR À DISTÂNCIA MÁXIMA ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. FATO NÃO CONTESTADO PELA EMPRESA FISCALIZADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO COMERCIANTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º, 5º E 7º, § 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06 C/C ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1829-688/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa CENCOSUD – BRASIL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**COMERCIAL LTDA (G. BARBOSA) – para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 085/2013**

**Recurso Administrativo nº 1944-238/12**

**Auto de Infração nº 238/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1944-238/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 1.000 UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora.**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 086/2013**

**Recurso Administrativo nº 2062-341/12**

**Auto de Infração nº 341/12**

**Recorrente:** Maria Joselina de Sousa ME (Escola de Educação Infantil e Fundação Primeiros Passos)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e VIII; e 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990 c/c ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2062-341/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por MARIA JOSELINA DE SOUSA – ME (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAÇÃO PRIMEIROS PASSOS), para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa de primeiro grau, de 4.000 (quatro mil) para o montante 1.000 (hum mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.